



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823619 - SP (2024/0444959-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA CECILIA GUSTAVO SILVESTRE
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP284945
AGRAVADO : CHEMIN INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : AIRES VIGO - SP084934
RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.

1.1. O preenchimento da guia de recolhimento com o número incorreto do processo caracteriza irregularidade do preparo, por impedir a vinculação do preparo aos respectivos autos. Precedentes.

1.2. Na hipótese, o preparo não foi devidamente comprovado na interposição do recurso. Intimada, a parte deixou de recolher o valor devido.

2. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823619 - SP (2024/0444959-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA CECILIA GUSTAVO SILVESTRE
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP284945
AGRAVADO : CHEMIN INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : AIRES VIGO - SP084934
RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.

1.1. O preenchimento da guia de recolhimento com o número incorreto do processo caracteriza irregularidade do preparo, por impedir a vinculação do preparo aos respectivos autos. Precedentes.

1.2. Na hipótese, o preparo não foi devidamente comprovado na interposição do recurso. Intimada, a parte deixou de recolher o valor devido.

2. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CECILIA GUSTAVO SILVESTRE e OUTRO em face da

decisão acostada às fls. 201-202 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual os ora insurgentes pretendiam ver admitido o recurso especial.

Em julgamento monocrático, não se conheceu do reclamo por não ter sido regularizado o preparo recursal, em que pese intimada a parte.

Inconformados, interpôs o presente agravo interno (fls. 205-215 e-STJ) alegando, em síntese, que: **(a)** a Corte Especial deste STJ entende que o recolhimento do preparo com erro material não enseja a deserção; **(b)** o Tribunal de origem tem meios próprios para confirmar o efetivo recolhimento; **(c)** foram intimados com base no §7º do artigo 1.007 do CPC/15, o qual se refere à dúvida em relação ao recolhimento, de modo que, caso atendida a determinação de novo recolhimento (de forma simples), *"corriam (...) o risco de ter a deserção reconhecida neste Colendo Superior Tribunal, por ser possível que se entendesse pela aplicação do artigo 1.007, § 4º do CPC (e não o § 7º do CPC)"* (fl. 210 e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. Prefacialmente, faz-se necessário apreciar a tese trazida nas razões do agravo interno, de que teria havido erro na intimação proferida na origem (ao determinar o recolhimento de forma simples, quando seria devido em dobro), o que ensejaria a necessidade de concessão de novo prazo (para recolhimento em dobro).

Alegam, em síntese, que foram intimados, pela Corte de origem, com base no §7º do artigo 1.007 do CPC/15, o qual se refere à dúvida em relação ao recolhimento, de modo que, caso atendida a determinação de novo recolhimento (de forma simples), *"corriam (...) o risco de ter a deserção reconhecida neste Colendo Superior Tribunal, por ser possível que se entendesse pela aplicação do artigo 1.007, § 4º do CPC (e não o § 7º do CPC)"* (fl. 210 e-STJ).

Afirmam, na sequência (fl. 213 e-STJ):

Em resumo, o novo recolhimento da guia ensejaria o processamento do recurso especial pela Origem, mas poderia ensejar a deserção perante este C. STJ, situação esta que não se mostra minimamente razoável.

Assim, entendem os agravantes que a interpretação dada por este Colendo Superior Tribunal ao § 4º do artigo 1.007 do CPC estaria mais condizente com a hipótese dos autos, de modo que a intimação do Egrégio Tribunal de origem deveria ter sido para o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do artigo

1.007, § 4º do CPC, sendo que, acaso tivessem eles atendido ao quanto determinado pelo Egrégio Tribunal de Origem, poderiam ainda assim ter a deserção reconhecida em juízo de admissibilidade deste Colendo Superior Tribunal.

Ou seja, sustentam que, em razão da "dúvida" sobre a necessidade de recolhimento de forma simples ou em dobro, **preferiram nada fazer**.

A determinação da Corte de origem foi expressa no sentido do recolhimento de forma simples. Os agravantes, todavia, afirmam entender que deveriam recolher em dobro. Mas, diante da suposta controvérsia, segundo alegam, optaram por **não efetuar qualquer recolhimento**.

A alegação, com a devida vênia, é desprovida de lógica.

Se entendiam ser devido o recolhimento em dobro, poderiam tê-lo feito dessa forma desde a origem.

Ademais, se tivessem atendido à específica determinação da Corte de origem (recolhimento de forma simples), não correriam o suposto risco de decretação da deserção por este STJ.

Em realidade, quando a parte atende a expressa determinação da origem de recolhimento de forma simples na origem, mas se verifica, nesta instância, tratar-se de hipótese de recolhimento em dobro, é concedido novo prazo,

Isso porque, a parte não pode ser prejudicada por eventual erro do judiciário, notadamente quando segue especificamente a determinação judicial. Outrossim, só há obrigação de recolhimento dobro quando houver determinação nesse sentido.

Por isso, tivesse sido atendida à intimação para recolhimento (de forma simples), jamais poderia ser prejudicada a parte pela constatação, nesta instância, de que o recolhimento era devido em dobro. Obrigatoriamente seria concedido novo prazo para regularização.

No caso, todavia, intimados a efetuar "*novo recolhimento das custas, de forma simples, em que conste corretamente o número do processo na guia de recolhimento da União*" (fl. 127 e-STJ), os insurgentes **nada fizeram**, deixando transcorrer *in albis* o prazo para saneamento do vício (fl. 129 e-STJ).

Não recolheram de forma simples, nem em dobro (como agora afirmam entender ser devido), nem mesmo pediram qualquer esclarecimento.

Somente após a inadmissão do recurso, nas razões do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), apresentaram essa alegação (reiterada no presente agravo interno).

A tese, todavia, por qualquer viés que se observe, não prospera.

Fato é que, intimados a efetuar novo recolhimento, não o fizeram. Era devido o novo recolhimento (ao menos de forma simples, como constou da intimação), e o prazo transcorreu sem qualquer manifestação. Com isso, precluiu a oportunidade de regularização do vício, não havendo falar em nova concessão de prazo, conforme se passa a demonstrar.

2. Na presente hipótese, os recorrentes, ao interpirem o recurso especial, apresentaram guia de recolhimento das custas devidas ao STJ com indicação errônea do número do feito.

De fato, a jurisprudência deste STJ admite a possibilidade de "*abrandar o rigor formal da exigência de correto preenchimento da guia de recolhimento do preparo recursal, quando se verificar que o erro não impossibilitou o ingresso dos valores devidos aos cofres públicos, e que foi possível vincular a mencionada guia ao processo e identificar a unidade de destino da verba, afastando-se, com isso, qualquer possibilidade de fraude ao sistema de recolhimento do tributo*" (EAREsp n. 483.201/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 6/4/2022).

Porém, havendo errônea indicação do número do processo, **não é possível vincular a guia ao feito**, o que conduz à irregularidade do preparo recursal.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO DO APELO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO COM NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM INCORRETO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

[...]

2. Na hipótese, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Ocorrência da deserção.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.046.987/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Tendo

sido deferido prazo à recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, a agravante não retificou o equívoco, quedando-se inerte. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

3. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.003.987/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Logo, o entendimento da Corte Especial (relativo à erro no preenchimento do código de recolhimento), invocado pelos agravantes, não se aplica ao caso (de erro na indicação do número do processo).

2.1. Ainda no âmbito da Corte de origem, verificou-se a irregularidade na comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição, **intimando-se os ora agravantes para regularização** (fl. 127 e-STJ).

O prazo, todavia, transcorreu *in albis* (fl. 129 e-STJ).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso especial e, conseqüentemente, aplicada a Súmula 187/STJ, quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, SEM A GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo. Dessa forma, o recorrente será intimado para sanar o vício apontado (art. 1004, caput e § 7º, do CPC/15).

2. De acordo com entendimento do STJ, "(...) A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1622574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

3. Inarredável, pois, a incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1631204/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL NO ATO DA SUA INTERPOSIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA A DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO CONCEDIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO ANTERIOR RECOLHIMENTO SIMPLES DAS CUSTAS. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. CONFORMIDADE COM O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 187 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1866699/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ILEGÍVEL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO EM DOBRO. FALTA DE ATENDIMENTO AO DESPACHO. GUIA SEM A ADEQUADA LEGIBILIDADE. CARÊNCIA DE PAGAMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, do CPC/2015. DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ consolidou o entendimento "no sentido de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 731.504 /PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/10/2017). In casu, essa previsão não foi cumprida.

2. É firme a jurisprudência desta Corte estipulando que a "juntada de guias de preparo ilegíveis atrai o Enunciado da Súmula 187/STJ, implicando a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp 1.039.483/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/6/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1569257/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE CÓDIGO DE BARRAS E GUIA DE RECOLHIMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que o recurso especial foi protocolado, na origem, sem a devida comprovação do pagamento das custas inerentes ao apelo, porquanto o documento acostado aos autos não contém a sequência numérica do código de barras.
 2. Uma vez intimada a sanar tal irregularidade, com a determinação de recolhimento em dobro do do preparo, a parte ora insurgente o fez de forma simples.
 3. A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção.
 4. Inarredável a incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
 5. Consoante entendimento do STJ, "A mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução" (AgInt no AREsp 929.452/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).
 6. Agravo Interno não provido.
- (AgInt no AREsp 1449432/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO (ART. 1.007 DO CPC/2015). JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INSUFICIÊNCIA. NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15.6.2015).
2. Ademais, **"não é cabível nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior determinação realizada com base no art. 1.007 do CPC /2015"** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.026/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4.9.2019).
3. Hipótese em que a parte recorrente, embora intimada para sanar a deficiência verificada no preparo do recurso especial, limitou-se a juntar aos autos comprovante de pagamento desacompanhado da respectiva guia de recolhimento da União, impossibilitando a verificação da regularidade do pagamento das custas.
4. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 1544635/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA, APESAR DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. É dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.
2. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.
3. Apesar de intimada nos termos do § 7º do art. 1.007 do CPC/2015 para regularizar o recolhimento das custas judiciais - com a indicação do número do processo na origem -, a parte recorrente deixou de tomar as providências cabíveis.
4. Esta Corte possui o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo no ato da interposição do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1435121/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

- 1 - A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ).
- 2 - Após intimação para regularização do preparo, o recorrente deixou de recolher em dobro o valor devido pelas custas locais, descumprindo o determinado no art. 1.007, §4º, do CPC/15.
- 3 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1353274/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. ART. 1.007, CAPUT E § 2º, CPC DE 2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.

2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, caput e § 2º, do CPC).

3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

4. Na espécie, regularmente intimado no Tribunal de origem, o recorrente não efetuou a complementação do preparo das custas relativas ao recurso especial, de modo que o seu recolhimento no Superior Tribunal de Justiça, não obstante em cumprimento de despacho exarado pela Presidência desta Corte, se revela intempestivo e alcançado pela preclusão.

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1100520/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

Por fim, irrelevante a alegação de que o Tribunal de origem tem meios próprios para confirmar o efetivo recolhimento. Em primeiro lugar, porque o ônus de comprovação do preparo é da parte, não cabendo ao Tribunal diligenciar para suprir sua obrigação. No mais, porque a comprovação de recolhimento de guia que não pôde ser vinculada ao feito em nada influi na irregularidade acima tratada.

Logo, não tendo a parte regularizado o preparo, em que pese intimada especificamente para este fim, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso.

3. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC /15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.823.619 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0444959-3

Número de Origem:

00025781920238260037

10035088820218260037

22491797920238260000

2578192023826003710035088820218260037 25781920238260037

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CECILIA GUSTAVO SILVESTRE

AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP284945

AGRAVADO : CHEMIN INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS : AIRES VIGO - SP084934

RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CECILIA GUSTAVO SILVESTRE

AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP284945

AGRAVADO : CHEMIN INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS : AIRES VIGO - SP084934

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025